



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/287 (REG-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2020/3 em que é Arguida
a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.

Lisboa
7 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/287 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2020/3 em que é Arguida a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2020/69 (REG-I)), adotada em 22 de abril de 2020, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a Arguida EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., com morada na Rua 31 de Janeiro, 73 e 74, 9050-401, Funchal, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo, no caso, respeitante à publicação periódica «JM», propriedade da EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.
3. A Arguida foi notificada da acusação de fls. 16 a fls. 20, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/2584, com data de 26 de abril de 2021, de fls. 14 a fls. 15 dos presentes autos, não tendo apresentado defesa escrita.

II. Fundamentação

A) Dos factos

4. Factos Provados

- 4.1. A publicação «JM», propriedade da Sociedade EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, desde 28 de agosto de 2015, com o n.º 126734.
- 4.2. Deu entrada na ERC uma queixa de Carlos Duarte Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima, contra o titular da publicação periódica «JM», tendo a mesma por objeto a utilização indevida da frase «O jornal da Madeira» no logótipo, imediatamente por baixo do título.
- 4.3. No seguimento da referida queixa, a Unidade de Registos da ERC procedeu à análise das edições impressas n.º 1399, de 5 de julho de 2019, e n.º 1404, de 10 de julho, da publicação «JM», tendo-se verificado que o logótipo constante na primeira página daquelas diferia do logótipo registado.
- 4.4. O logótipo apresentado na publicação tem a designação «O jornal da Madeira» imediatamente por baixo do título, ao invés, o logótipo registado apenas exhibe o título com a sigla «JM».
- 4.5. Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC¹, foi realizada a audiência de conciliação em 10 de setembro de 2019.

¹ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 4.6. A audiência de conciliação foi suspensa, com a concordância de ambas as partes, tendo sido estipulado um prazo de 10 dias úteis para as partes comunicarem, por escrito, o acordo constituído ou outra decisão assente no âmbito do processo administrativo.
- 4.7. Não resultou qualquer acordo da audiência de conciliação, não tendo sido rececionada nenhuma comunicação de ambas as partes.

5. Factos não provados

- 5.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo 500.10.01/2019/250, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC (Deliberação ERC/2020/69 (REG-I)), de 22 de abril de 2020, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 6.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

- 6.2. Em sede de prova documental consideram-se basilares as edições impressas n.ºs 1399 e 1404, de 5 de julho de 2019 e 10 de julho de 2019, respetivamente, da publicação periódica em análise.
- 6.3. Foi preterido o exercício do princípio do contraditório pela Arguida, patente na inexistência de apresentação de defesa escrita.
- 6.4. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do Direito

7. Resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, que as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC.
- 7.1. Destarte, a publicação «JM», por encerrar as características descritas nos artigos 9.º, n.º 1, e 11.º da Lei de Imprensa², está sujeita a registo.
- 7.2. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que o requerimento da inscrição das publicações periódicas deve conter «(u)m exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado (...)».

² Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na última versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 7.3. Cotejando os elementos da publicação «JM» constantes do registo, com as edições impressas descritas no ponto 4.3 da presente decisão, verificou-se divergência no logótipo.
- 7.4. Determina o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que o «(a)verbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação (...)».
- 7.5. A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 7.6. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

8. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 8.1. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 8.2. No caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, com coima cujo montante mínimo é de €249,39

(duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e o montante máximo de €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).

- 8.3.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: *«a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».*
- 8.4.** Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea a), a alínea aplicável à violação do artigo 8.º do mesmo diploma, a mais leve, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação implícita.
- 8.5.** Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator.
- 8.6.** A Arguida, não obstante ter manifestado interesse, antes e durante a audiência de conciliação, em resolver a situação, inclusive dispondo-se a alterar o logótipo, ainda que entenda não estar a violar a lei, não o fez, culminando o ilícito no presente processo contraordenacional.
- 8.7.** Contudo, ainda que extemporaneamente, a Arguida retirou a designação «O jornal da Madeira» do logótipo, cessando a causa da ilicitude.

III. Deliberação

9. Assim sendo e considerando o exposto, o facto de a Arguida ter regularizado a situação registal da publicação periódica «JM», a reduzida gravidade da infração e a inexistência de qualquer benefício económico resultante daquela, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.
10. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo